



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000580180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006230-66.2021.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ----- ALARMES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36279.

Apelação nº 1006230-66.2021.8.26.0176.

Comarca: Embu das Artes.

Apelantes: ----- e outro

Apelada: ----- Alarmes Ltda.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Jae Hwa An.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Sentença de improcedência.

Contrato de prestação de serviços de proteção por monitoramento e rastreamento de veículo. Roubo. Bem não localizado.

Falha na prestação dos serviços. Ônus da ré de comprovar que houve a efetiva e regular prestação do serviço do qual não se desincumbiu. Alegação de descumprimento contratual por parte dos autores, relacionada à realização de testes mensais,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não lhe socorre, até porque não demonstra a relevância para o cumprimento de sua obrigação.

Reconhecimento do direito dos autores de receberem a quantia correspondente a 100% do valor do veículo segundo a Tabela FIPE, limitado ao máximo de R\$40.000,00, desde que cumpram as determinações contratuais para tanto.

Dano moral não configurado. Mero descumprimento contratual não enseja abalo moral indenizável.

Parcial procedência da ação, com consequente adequação dos ônus sucumbenciais.

Recurso provido em parte.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 139/141, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que os autores não provaram que realizaram o teste mensal de funcionamento do equipamento, em virtude do que eles foram condenados a arcar com o pagamento das custas e

2

despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Inconformados, **apelam os autores** sustentando, em síntese, que o contrato continha previsão clara de indenização equivalente ao preço do veículo na hipótese de não recuperação do bem dentro de 25 dias; que a situação envolvendo os testes mensais jamais foi apresentada como justificativa pela ré para rescisão da avença, tratando-se de exigência abusiva não informada no ato da contratação; que referida obrigação é abusiva e desvantajosa, não podendo ser considerada causa para rescisão silenciosa do contrato e isenção da ré dos compromissos assumidos perante o consumidor; que tal obrigação transfere indevidamente o risco da atividade ao consumidor; que a ré sequer comprovou que o sistema não estava funcionando em razão da falta dos testes; que há dano moral na hipótese; e que, então, a sentença deve ser reformada (fls. 144/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 159/167).

É como relato.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, os autores firmaram com a ré contrato de prestação de serviços de emissão de sinais para bloqueio e ou rastreamento de veículo. Em 14/07/2021, o automóvel foi roubado, sendo que entraram em contato com a ré logo em seguida ao ocorrido. O veículo, porém, até o momento não foi localizado. Os autores afirmaram que pediram o pagamento de indenização conforme previsto no contrato; no entanto, a ré se recusou a realizar o pagamento. Nesse contexto, pediram a condenação da ré ao pagamento do valor do veículo (R\$45.753,00) e de indenização por danos morais (na quantia de R\$10.000,00).

3

A ação foi julgada improcedente. Porém, respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa.

Incontroversa a relação entre as partes, o roubo do veículo e a sua não localização pela ré após mais de trinta dias do evento.

Na petição inicial os autores afirmaram que houve falha na prestação do serviço e que a ré deve responder pela reparação dos danos a que deu causa, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E, de fato, é caso de responsabilidade objetiva do fornecedor, que se exime do dever de indenizar somente se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contrato celebrado entre as partes previa a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículo, decorrendo o risco da própria atividade da ré.

Com efeito, ainda que se trate de obrigação de meio e não de resultado, era ônus da ré demonstrar que realizou todos os esforços possíveis para a localização do veículo, seja em virtude do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, seja em razão do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, cabia à ré provar fato impeditivo do direito dos autores. Porém, isso não se verificou no caso.

A despeito da alegação de que os autores não realizaram testes mensais no equipamento de monitoramento (argumento adotado pela sentença como fundamento da improcedência), a ré não demonstrou que notificou os consumidores sobre a necessidade de proceder com a vistoria aludida, muito embora tenha permanecido recebendo a contraprestação de

4

seus serviços, sem qualquer ressalva.

Importante frisar, ainda, que a ré não demonstrou que a falta da realização de testes de manutenção mensais do equipamento foi causa determinante para não localização do veículo.

Em demanda semelhante, envolvendo a mesma ré, esta Colenda Câmara decidiu que: *Trata-se cláusula abusiva que, além de não ter tido o destaque a que alude o parágrafo 4º, do artigo 54 do CDC, impõe ao consumidor, em curto espaço de tempo, obrigação exagerada. O sistema, por isso, prescinde dos testes reclamados para aferição de seu funcionamento. De fato, a Ré não demonstrou justificativa técnica para a exigência da frequente realização dos testes, transferindo ao consumidor desvantagem exagerada* (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1089249-72.2019.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/10/2020).

Destarte, como a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva e regular prestação dos serviços contratados, ela deve responder pelos danos causados aos autores, cujo veículo foi subtraído.

Nesse sentido, envolvendo a mesma parte ré:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FURTO. INDENIZAÇÃO. Autora pretende o recebimento de indenização prevista em contrato de prestação de serviços de rastreamento ante a não localização do veículo após ocorrência de furto. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Veículo da autora furtado enquanto estacionado na via pública e não encontrado pela requerida no prazo estipulado em contrato. **Recusa ao pagamento de indenização fundada em descumprimento de cláusula contratual.** Ausência de vistoria do veículo por ocasião da*

5

*renovação do ajuste. Emissão do certificado de renovação **e cobrança das parcelas sem qualquer interpelação da contratante para cumprimento da providência.** Informação prestada pelo preposto da contratada no sentido de que o veículo estava protegido a partir da data da renovação. **Violação à boa-fé objetiva. Requerida que deve arcar com o pagamento do valor pactuado, mediante entrega do documento de transferência do veículo pela requerente, nos termos previstos no instrumento.** Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 101675695.2022.8.26.0002; Rel. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2023) (realce não original)*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*E BLOQUEIO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. **ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGA O CONTRATANTE A REALIZAR TESTES MENSAIS NO APARELHO INSTALADO NO VEÍCULO.** PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA. (...). **AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA CAR SYTEM DE QUE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO SE DEU EM RAZÃO DE FALHA DO APARELHO.** SENTENÇA RATIFICADA NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014809-88.2022.8.26.0007; Rel. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 18/06/2023) (realce não original).*

Diante disso, impõe-se reconhecer que os autores fazem jus ao recebimento de importância correspondente a 100% do valor de mercado do veículo, apurado com base na Tabela FIPE, limitado ao máximo de R\$40.000,00, conforme previsões das cláusulas 16 e 17 do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

6

Na petição inicial os autores também formularam pedido de indenização por danos morais. No entanto, em se tratando de descumprimento contratual sem qualquer repercussão excepcional que justifique a existência de abalo moral indenizável, não é caso de acolhimento da referida pretensão.

Nessa linha, envolvendo a mesma parte ré:

*Apelação Cível _ Prestação de serviços _ Contrato de
Rastreamento e de Seguro de Veículo _ Ação indenizatória -
Sentença de parcial procedência _ Irresignação do autor - Dano Moral
_ Não caracterização _ Inadimplemento contratual que não atinge os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos de personalidade do demandante – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1017375-18.2022.8.26.0554;
Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2023)

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos com pacto adjeto de compra de documento do veículo na hipótese de sua não localização, no percentual de 100% do valor de mercado do veículo na tabela Fipe. (...). Recusa ilícita. Manutenção da parcial procedência da ação nesse aspecto. Danos morais afastados. A recusa da ré no pagamento da indenização, por reputá-la indevida com base em interpretação de cláusula contratual não configura a ocorrência de lesão moral. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1001211-67.2022.8.26.0007; Rel. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2023)
(realce não original)

Prestação de serviços. Rastreamento e bloqueio de veículo automotor. Não há evidências de que a conduta da ré tenha

7

causado constrangimento ou gerado reflexos mais sérios na vida do autor. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000722-30.2022.8.26.0007;
Rel. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2023)

APELAÇÃO. *Prestação de serviços. Sistema de monitoramento de veículo. Furto do veículo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença parcialmente procedente. Insurgência da autora. Dever de indenizar. Dano moral não configurado. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000284-44.2021.8.26.0005; Rel. Luís Roberto Reuter Torro; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2023).

E ainda: **Apelação Cível 1071715-81.2020.8.26.0100, Rel. Claudia Menge, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2023.**

A hipótese é, pois, de parcial procedência da demanda, com condenação da ré ao pagamento de R\$40.000,00, com correção desde a comunicação do sinistro e juros desde a citação, depois de cumpridas pelos autores as exigências contratualmente estipuladas, notadamente a entrega do DUT livre e desembaraçado de ônus administrativo (como multas, por exemplo).

Dada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes, na razão de 1/3 para os autores e 2/3 para a ré, cabendo aos autores arcarem com o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte que representam (diferença entre o valor da causa e o valor da condenação), e à ré, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, já observado o trabalho adicional desempenhado nesta fase recursal e ressalvada

8

gratuidade.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO